



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou o licitante **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA.** como arrematante do Item 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", tendo por objeto a "aquisição de material permanente para atender as necessidades de diversas secretarias deste município", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

**2.** Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA.** como arrematante das unidades de refrigeradores demandadas

no Item 01, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

4. Ocorre que o modelo **PHILCO PRF506TI**, ofertado pelo licitante **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA.**, para o **Item 01**, não atende quanto aos seguintes pontos do Termo de Referência, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital:

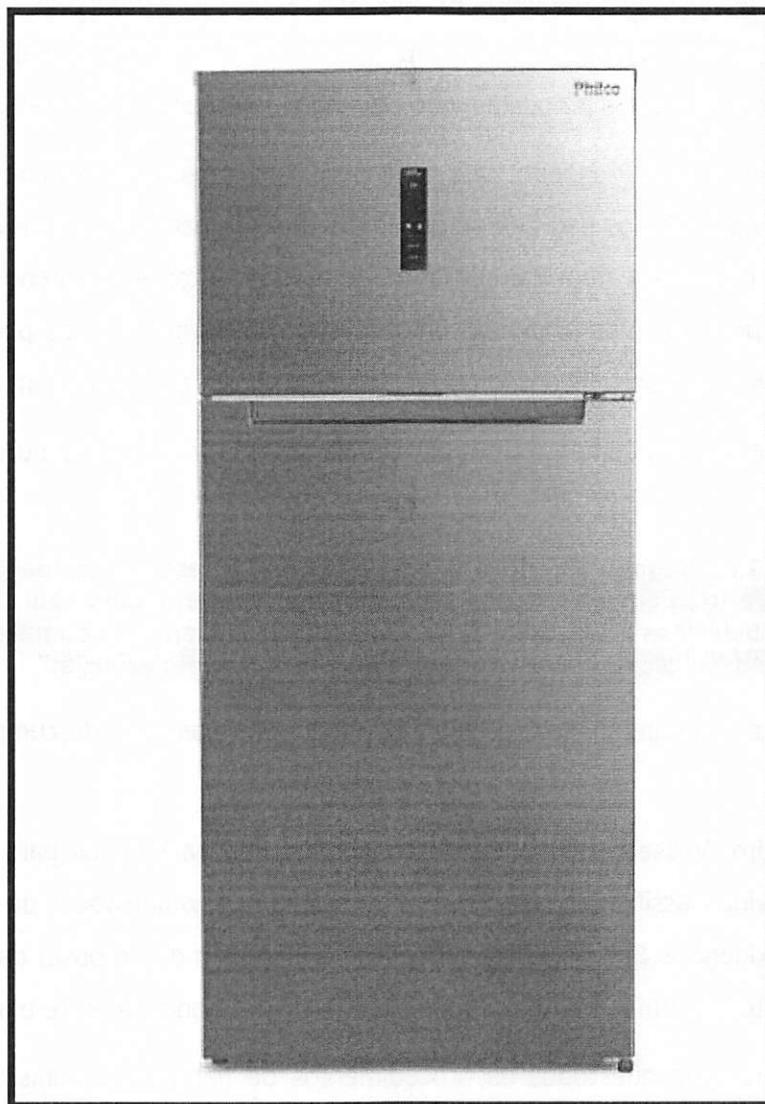
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
1	Refrigerador duplex frost free com especificações mínimas de: 483 Litros 220V Tipo de degelo Cycle Defrost automático. Tipo de porta Duplex Cor Branco Capacidade líquida total 475l Capacidade líquida do refrigerador 320 litros. Capacidade líquida do freezer 155 litros. Capacidade bruta total 483 L. Capacidade bruta do refrigerador 325 litros. Capacidade bruta do freezer

5. Eis link oficial do catálogo e site do fabricante do equipamento para consulta:

<https://www.philco.com.br/geladeira-prf506ti-127v-056551029/p>

- Capacidade de 480L (370L no refrigerador e 110L no freezer)
- Classificação "A" em eficiência energética (A+++ até 30% mais econômico)
- Sistema de refrigeração Frost Free
- Controle de temperatura eletrônico (refrigerador) / mecânico (freezer)
- Freezer com temperaturas aproximadas de -15°C a -24°C
- Refrigerador com temperaturas de 2 a 8°C
- Iluminação interna LED
- Porta em aço com tratamento anti-corrosão
- Prateleiras em vidro temperado
- Divisão do refrigerador: 3 prateleiras, 1 gaveta de legumes, 1 compartimento de frios e 3 prateleiras de porta
- Divisão do freezer: 1 prateleira intermediária e 2 prateleiras de porta
- Compressor inverter ambas as tensões.

| Oferta enquanto durarem os estoques.



6. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no Edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no Edital, garantindo a lisura do processo licitatório.
7. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.
8. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever.

Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

9. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Item 01. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento delas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.

10. Destarte, a licitante em comento deve ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

**"10.2.A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência:"**

11. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

12. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e a indevida classificação. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre o licitante.

13. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

14. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 01 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;"**

**"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitante e pelos órgãos de controle."**

15. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

**"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."**

16. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Item 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

17. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. 4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os**

**candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.  
6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

**18.** Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE O LICITANTE. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e o licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

**19.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda**

<sup>1</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

20. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA.** para o Item 01, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2023.



**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**

**FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA**  
**OAB/DF nº 36.471**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA-PB

**PREGÃO ELETRÔNICO** nº 00054/2023

**DATA DA REALIZAÇÃO:** 09 DE OUTUBRO DE 2023 - **HORÁRIO:** 08h00min

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO**

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Desclassificação de Proposta – Pregão Eletrônico nº 00054/2023.

**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA.  
**RECORRENTE:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 01.590.728/0009-30), do Pregão Eletrônico nº 00054/2023, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

Após as formalidades legais, os autos foram encaminhados para a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova manifestar-se sobre o recurso interposto ao item 1 do referido Edital.

Esse é o breve relato.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente alega que, após análise das propostas e documentos disponibilizados após a etapa de lances, verificaram que o produto ofertado pela empresa GRIEBLER E GRIEBLER LTDA (CNPJ: 30.195.733/0001-90), para o item 1, não atende às exigências do edital.

O Termo de Referência do edital é claro em solicitar:

“Refrigerador duplex frost free com especificações mínimas de: **483** Litros 220V Tipo de degelo Cycle Defrost automático. Tipo de porta Duplex Cor Branco ...”

A empresa ora vencedora ofertou para o item 1 o produto PHILCO PRF506TI.

Ao consultar o catálogo referente ao modelo ofertado no site da fabricante e enviado pela própria GRIEBLER E GRIEBLER LTDA (CNPJ: 30.195.733/0001-90), ficou verificado que o modelo ofertado tem capacidade total de 480 litros, inferior ao solicitado e não observado anteriormente, e que, portanto, o item ofertado pela empresa vencedora, está incompatível com as

especificações exigidas.

É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE DOS MOTIVOS:

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter estritamente técnicos, foi solicitada manifestação da área técnica da Secretaria de Educação para elucidar a questão, já que se trata de questão puramente técnica, exigindo expertise no assunto para o esclarecimento dos fatos.

A consulta à Secretaria de Educação deixou claro que o produto ofertado pela empresa GRIEBLER E GRIEBLER LTDA (CNPJ: 30.195.733/0001-90) para o item 1 é incompatível com o exigido em edital, não atendendo às especificações exigidas, tendo características inferiores às solicitadas, sugerindo a desclassificação da proposta apresentada.

Assim, após análise do recurso e verificação junto a Secretaria Municipal de Educação, verifica-se que a recorrente guarda razão na sua fundamentação. A Secretaria de Educação pugna pela desclassificação da empresa GRIEBLER E GRIEBLER LTDA (CNPJ: 30.195.733/0001-90) para o item 1.

Cabe à Administração a premissa de propiciar as condições para que se garanta a ampla disputa e a busca pela proposta mais vantajosa à sua aquisição, sob risco de incidir em ilegalidade, tornando a retificação do Edital imperativa.

### 4. DOS PEDIDOS

Ante toda a exposição fática, requer a empresa recorrente:

- Desclassificação da proposta incompatível ofertada pela empresa GRIEBLER E GRIEBLER LTDA (CNPJ: 30.195.733/0001-90) com os termos do Ato Convocatório.
- Chamamento do ranking do item para o aludido item.

### 5. CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos serem fundamentadas as razões da Recorrente, recebo o recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 01.590.728/0009-30), dou conhecimento porque tempestivo e quanto ao mérito concedo-lhe o provimento, consubstanciado na análise da área técnica demandante.

Nesse sentido, entendemos serem fundamentadas as razões da Recorrente para a desclassificação da empresa ora vencedora do item 1, não havendo impedimentos na desclassificação proferida.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 01.590.728/0009-30), para no mérito,

**DEFERIR**, com a desclassificação da proposta apresentada para o item 1, uma vez que a proposta apresentada pela empresa GRIEBLER E GRIEBLER LTDA (CNPJ: 30.195.733/0001-90) não atendem às especificações do Edital, e por consequência a reabertura da sessão para o chamamento do próximo classificado, para que forneça o equipamento, objeto da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame e que atenda ao termo de referência, relativamente ao item 1 do Edital.

Por fim, dê-se ciência aos interessados com a adoção das medidas necessárias para a reformulação da classificação e continuidade do processo.

É o relatório, SMJ.

Alagoa Nova - PB, 25 de Outubro de 2023.

  
**TATIARA GOMES DE ALMEIDA**  
Pregoeira Oficial

Ratifico os termos declinados no presente Relatório da Senhora Pregoeira Oficial e homologo a sua decisão referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 00079/2022**.

  
**FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA**  
PREFEITO